

LEI MUNICIPAL Nº 995/97

Súmula: Altera dispositivos da Lei Nº. 860/93, de 14 de outubro de 1993.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguinhos, Estado do Paraná, aprovou e eu, Elidio Zimmermann de Moraes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A disposição contida na norma do inciso I e V, do artigo 18, passa a vigor com a seguinte redação:

I – Reconhecida Idoneidade Moral, comprovada através de certidão de antecedentes, Expedida pelo Cartório Distribuidor desta Comarca;

II - ...

III - ...

IV - ...

V – Reconhecida experiência no trato com problemas da minoridade.

Art. 2º - Inclui o inciso VI, ao artigo 18, completo;

VI – Escolaridade mínima a nível de 2º grau completo.

Art. 3º - Altera o artigo 23, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 – A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, mediante edital publicado na impressora local, três meses do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 4º - O artigo 37, que passa a vigor com a seguinte redação:

Os membros do Conselho Tutelar serão remunerados com subsídios equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do maior nível de vencimento pago ao funcionalismo municipal, ocupante de cargos semiprofissional, constante na tabela de cargos e salários, anexo V, da Lei Municipal nº. 992/97, ressalvando ao Presidente, que terá subsídios equivalentes a 100% (cem por cento).

Art. 5º - Adiciona um parágrafo único, ao artigo 37, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 37 - ...

§ Único – Os conselheiros do Conselho Tutelar não têm qualquer vínculo empregatício com o município, não tendo direito a férias, 13º salário ou qualquer verba de natureza trabalhista.

Art. 6º - O disposto no artigo 40 e seu parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

Art. 40 – Pede o mandato para o membro do Conselho Tutelar que:

I – Injustificadamente não cumprir os plantões que lhe forem cometidos na escala;

II – Ausentar-se com motivo justificado dos plantões a que estiver escalado;

III – Deixar de cumprir decisões tomadas pelo Conselho Tutelar;

IV – deixar de dar caráter prioritário ao exercício das funções de conselheiro;

V – Usar bens equipamentos e servidores destinados ao Conselho Tutelar, em proveito próprio ou de terceiros;

VI – Ter comportamento pessoal e social incompatível com o exercício das funções de conselheiro;

Parágrafo Primeiro – A perda do mandato de conselheiros será decretada pelo Conselho Municipal de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manguoeirinha. As demais punições previstas em lei, são de competência do próprio Conselho Tutelar.

Parágrafo Segundo – Qualquer cidadão é parte legítima para promover denúncia contra membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Terceiro – O procedimento instaurado por denúncia contra membro do Conselho Tutelar, por prática de qualquer das infrações previstas na Lei, será processado por Comissão Especial designada pelo Presidente do Conselho Municipal de Defesa de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manguoeirinha, composta por 03 (três) membros do próprio Colegiado e julgamento por seu plenário, aprovado com o voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguoeirinha, estado do Paraná, aos 09 dias do mês de junho de 1997.

Elidio Zimmermam de Moraes
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Novo Horizonte, dia 14 de junho de 1997, pagina 04.